



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 318.815 - RS (2015/0055898-0)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : CHARLES LUIZ PAIM
ADVOGADO : CHARLES LUIZ PAIM
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
PACIENTE : LEONEL DA SILVA (PRESO)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. ACÓRDÃO QUE SE UTILIZA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA E DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA NEGAR PROVIMENTO A RECURSO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DOSIMETRIA. AUMENTO DA PENA NA PRIMEIRA ETAPA COM BASE NA CULPABILIDADE ACENTUADA DO RÉU. VIABILIDADE. EMPREGO DE QUALIFICADORAS PARA EXASPERAR A PENA-BASE E COMO CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

01. Prescreve a Constituição da República que o *habeas corpus* será concedido “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, “de ofício, ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal” (art. 654, § 2º).

Desses preceptivos infere-se que no *habeas corpus* devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese, é imprescindível que seja processado para perquirição da existência de “ilegalidade ou abuso de poder” no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. p/ acórdão Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. Para o Supremo Tribunal Federal, reveste-se “de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação per relationem, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado – referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) – constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir” (AI n. 825.520-AgR-Ed, Rel. Ministro Celso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mello, Segunda Turma, julgado em 31/05/2011; RE n. 614.967 AgR/AM, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 26/02/2013; ARE n. 727.030 AgR/RS, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 19/11/2013).

03. *"Mostra-se válido o aumento da pena-base, tendo em vista a culpabilidade do réu, considerada elevada, em razão de ter agido com sangue frio e premeditação na prática do delito, circunstâncias que denotam especial reprovabilidade, aptas a justificar o desvalor"* (HC 132.866/MS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/06/2015; HC 311.011/PE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/03/2015).

04. *"Na hipótese de se configurar a pluralidade de qualificadoras, é plenamente possível a utilização da primeira para qualificar o delito e das subsequentes para exasperação da pena-base ou agravamento da pena intermediária na segunda fase do critério trifásico"* (HC 162.101/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 28/04/2015; AgRg no AREsp 299.776/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/03/2015).

05. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 318.815 - RS (2015/0055898-0)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : CHARLES LUIZ PAIM
ADVOGADO : CHARLES LUIZ PAIM
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LEONEL DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

LEONEL DA SILVA foi condenado à pena de 27 (vinte e sete) anos de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime fechado, por infração ao art. 121, § 2º, incs. II, III e IV, e ao art. 121, § 2º, incs. II e IV, na forma do art. 71, parágrafo único, todos do Código Penal (fls. 22/39).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento à apelação do réu (fls. 41/55).

Inconformado, o seu defensor impetrou, nesta Corte, o *habeas corpus* em análise, sustentando, em síntese, que: **a)** *"ao analisar o recurso de apelação interposto pelo paciente, quando da apreciação do apenamento àquele imposto, especificamente acerca das circunstâncias judiciais para a fixação da pena-base, a autoridade coatora insurgiu em grave erro, pois tão somente ratificou o aduzido pela sentença, com base, ainda, no parecer do Procurador Geral de Justiça"; b)* *"no caso em comento, nada há de extraordinário capaz de tornar a culpabilidade negativa, o delito praticado pelo paciente não fugiu da normalidade do próprio tipo penal, motivo pelo qual não pode ser negativeda, devendo, portanto, ser modificada"; c)* *"não merece prosperar o apenamento em 02 (dois) anos para cada agravante mencionada pelo magistrado sentenciante, uma vez que o paciente restou sujeito à sanção por pena prevista no artigo 121, § 2º, do Código Penal, não podendo restar esta elevada por agravantes genéricas, o que faz configurar evidente bis in idem, operação expressamente vedada pela ilegalidade concreta"* (fls. 01/13).

Indeferida a liminar postulada (fls. 65/68) e prestadas as informações (fls. 76/94), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus (fls. 99/103).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 318.815 - RS (2015/0055898-0)

RELATOR : **MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**
IMPETRANTE : CHARLES LUIZ PAIM
ADVOGADO : CHARLES LUIZ PAIM
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LEONEL DA SILVA (PRESO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. Prescreve a Constituição da República que o *habeas corpus* será concedido “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, “de ofício, ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal” (art. 654, § 2º).

Desses preceptivos infere-se que no *habeas corpus* devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese, é imprescindível que seja processado para perquirição da existência de “ilegalidade ou abuso de poder” no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. p/ acórdão Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. Assevera o impetrante que:

a) “ao analisar o recurso de apelação interposto pelo paciente, quando da apreciação do apenamento àquele imposto, especificamente acerca das circunstâncias judiciais para a fixação da pena-base, a autoridade coatora insurgiu em grave erro, pois tão somente ratificou o aduzido pela sentença, com base, ainda, no parecer do Procurador Geral de Justiça”;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) "no caso em comento, nada há de extraordinário capaz de tornar a culpabilidade negativa, o delito praticado pelo paciente não fugiu da normalidade do próprio tipo penal, motivo pelo qual não pode ser negatizada, devendo, portanto, ser modificada";

c) "não merece prosperar o apenamento em 02 (dois) anos para cada agravante mencionada pelo magistrado sentenciante, uma vez que o paciente restou sujeito à sanção por pena prevista no artigo 121, § 2º, do Código Penal, não podendo restar esta elevada por agravantes genéricas, o que faz configurar evidente bis in idem, operação expressamente vedada pela ilegalidade concreta".

Tenho que não lhe assiste razão.

02.01. Rejeito a primeira tese valendo-me de julgados do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, todos no sentido de que se reveste "de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação per relationem, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado – referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) – constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir" (STF, AI n. 825.520-AgR-Ed, Rel. Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 31/05/2011; RE n. 614.967 AgR/AM, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 26/02/2013; ARE n. 727.030 AgR/RS, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 19/11/2013; STJ, RHC 53.447/MT, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 07/04/2015; HC 311.325/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28/04/2015).

02.02. Está inscrito na sentença – posteriormente confirmada pelo Tribunal de Justiça (fls. 41/55):

"Culpabilidade intensa nos delitos de homicídio, face ao alto grau de reprovabilidade social dos crimes praticados e imputabilidade dos réus. Os registros criminais encontram-se 'in albis', quanto ao réu ANDRÉ; enquanto já condenado por outro delito da competência do Tribunal do Júri, quanto ao réu LEONEL, o que não lhe recomenda. A personalidade e conduta social, de ambos os réus, sem maiores dados de aferição nos autos. Os motivos, vão analisados como agravante penal, nos dois homicídios consumados (1º e 2º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FATOS), sendo que **as circunstâncias, totalmente desfavoráveis, na medida em que se utilizaram os réus do elemento facilitador do concurso de agentes, para a concretização dos crimes.** As consequências, inerentes ao tipo penal, enquanto o comportamento das vítimas, sem qualquer influências nos crimes praticados.

[...]

Para o réu LEONEL, com base nas mesmas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base, em cada um dos delitos de homicídio (1º e 2º FATOS), em 14 (QUATORZE) ANOS DE RECLUSÃO, **que aumento de 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, pela agravante do motivo fútil e mais 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, pela agravante do meio cruel, no 1º FATO.**

Por fim, aplicado o crime continuado agravado, regra prevista no art. 71, § único, do Código Penal (sendo mais benéfica ao réu do que o concurso material de crimes), torno DEFINITIVA A PENA, em 27 (VINTE E SETE) ANOS DE RECLUSÃO, a ser cumprida no REGIME INICIAL FECHADO, após o advento da Lei nº 11.464/07" (fl. 38 – os destaques não constam do original).

Vê-se que o aumento da pena na primeira fase da dosimetria está devidamente justificado pela **culpabilidade** do réu – em face do *"alto grau de reprovabilidade social dos crimes praticados"* – e pelas circunstâncias da conduta delituosa – *"na medida em que se utilizaram os réus do elemento facilitador do concurso de agentes, para a concretização dos crimes"*; na segunda etapa, pelas agravantes do "motivo fútil" e do "meio cruel" (CP, art. 61, inc. II, "a" e "d").

E, de acordo com precedentes desta Corte:

- *"mostra-se válido o aumento da pena-base, tendo em vista a culpabilidade do réu, considerada elevada, em razão de ter agido com sangue frio e premeditação na prática do delito, circunstâncias que denotam especial reprovabilidade, aptas a justificar o desvalor"* (HC 132.866/MS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/06/2015; HC 311.011/PE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/03/2015);

- *"na hipótese de se configurar a pluralidade de qualificadoras, é plenamente possível a utilização da primeira para qualificar o delito e das subsequentes para exasperação da pena-base ou agravamento da pena intermediária na segunda fase do critério trifásico"* (HC 162.101/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 28/04/2015; AgRg no AREsp 299.776/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/03/2015).

Ademais, conforme assentei na ementa do acórdão do *Habeas Corpus* n. 315.931/SP, *"a dosimetria da pena obedece a certa discricionariedade, porque o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Penal não estabelece regras absolutamente objetivas para sua fixação' (STJ, AgRg no AREsp 499.333/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, julgado em 07/08/2014). Salvo manifesto abuso no exercício dessa discricionariedade, impõe-se a denegação de habeas corpus se a parte objetiva 'a mera substituição do juízo subjetivo externado em decisão fundamentada, dentro dos parâmetros cominados pela lei' (STJ, AgRg no HC 267.159/ES, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 24/09/2013; STF, HC 125.804/SP, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 24/02/2015; RHC 126.336/MG, Rel. Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 24/02/2015)".

03. Não havendo no ato judicial impugnado "*ilegalidade ou abuso de poder*" (CF, art. 5º, LXVIII) a ser sanado, não conheço do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0055898-0

HC 318.815 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00120700395467 120700395467 70034784306

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CHARLES LUIZ PAIM
ADVOGADO	: CHARLES LUIZ PAIM
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: LEONEL DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: ANDRÉ DA SILVA
CORRÉU	: PAULO ANTONIO DUTRA SOARES
CORRÉU	: CAROLINA CRISTINA DOS SANTOS
CORRÉU	: MARLENE DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.